



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066229-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCUS VINICIUS PINHEIRO DE ALMEIDA e PDL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066229-34.2025.8.26.0000

**Agravante: MARCUS VINICIUS PINHEIRO DE ALMEIDA E PDL
COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI**

Agravados: BANCO SAFRA S/A

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Voto nº 14.949

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. PENHORA. DIREITOS CREDITÓRIOS
MANTIDOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA.
POSSIBILIDADE.**

Agravantes que postulam a impenhorabilidade de direitos creditórios mantido em previdência privada. Descabimento. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. E as quantias até 40 salários-mínimos são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, desde que depositados em poupança (e pequenos investimentos) que tenha preservada sua finalidade. Constrição judicial que exige a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Direito creditório encontrado que funcionava como verdadeiro investimento do agravante. Executados que não trouxeram ao processo prova de seus aportes mensais e sequer que a constrição comprometeria a subsistência dos mesmos. Jurisprudência do STJ. Precedentes do TJSP.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **MARCUS VINICIUS PINHEIRO DE ALMEIDA E PDL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI** no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1004610-24.2024.8.26.0011 promovida por **BANCO SAFRA S/A**.

Os executados interpuseram agravo de instrumento (fls. 1/12), insurgindo-se contra decisão que deferiu a penhora dos direitos creditórios sobre os ativos financeiros mantidos em previdência privada em nome do executado Marcus. Em resumo, aduziu que se trata de verba impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC por aplicação analógica.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 329/330 dos autos de origem):

"Vistos.1. Págs. 291/294: nos termos do art. 855 do Código de Processo Civil, DEFIRO a penhora dos direitos creditórios sobre os ativos financeiros nº CDB3227DPFI,CDB7249MPZF e CDB7249MQ25, depositados no BANCO SANTANDER BRASILS/A, de titularidade em nome da coexecutada PDL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ 26.108.880/0001-08; e sobre os ativos nº CDB3219GK5K,CDB42133WFC, XP0121J42LA, XP0121J42LW, XP0121JK44CG e XP1121L49GU, depositados na corretora XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A, de titularidade em nome do coexecutado MARCUS VINICIUS PINHEIRO DE ALMEIDA, CPF310.976.068-13, até o limite do crédito aqui perseguido, devendo, para tanto, o Cartório lavrar termo (CPC, art. 845, § 1º) e, após, providenciar o exequente o necessário ao cumprimento do disposto no inc. I do art. 855 do Código de Processo Civil, ficando observado que os terceiros são pessoa jurídica que devem aos coexecutados os valores correspondentes aos ativos financeiros indicados.2. Após a lavratura do termo, expeça-se ofício ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A e XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A, cabendo ao exequente o encaminhamento e comprovação de entrega.3. A tabela de cálculo atualizada do crédito deverá seguir anexa ao ofício.4. Vislumbro haver natureza de investimento em depósitos destinados ao plano de previdência privada - Plano Bradesco PGBL Empresarial (págs. 293), o que torna o valor lá encontrado passível de constrição, posto destoar das hipóteses protegidas pelo artigo 833 do Código de Processo Civil. Assim, determino a penhora dos direitos creditórios encontrados no plano de previdência privada em nome do coexecutado MARCUS VINICIUS PINHEIRO DE ALMEIDA.5. Trata-se de penhora de direitos creditórios, pelo que deve ser respeitada a formalidade do quanto disposto no artigo 855 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual, ainda, DEVE o Cartório lavrar termo (CPC, art. 845, § 1º) e, após, providenciar o exequente o necessário ao cumprimento do disposto no inc. I do art. 855 do Código de Processo Civil, ficando observado que o terceiro é a pessoa jurídica que deve ao executado o valor correspondente ao plano de previdência privada.6. Após a lavratura do termo, expeça-se ofício, cabendo ao exequente o encaminhamento e comprovação de entrega.7. A tabela de cálculo atualizada do crédito deverá seguir anexa ao ofício.8. Fica o coexecutado intimado, por DJE, para que deixe de dispor do referido crédito, nos termos do inc. II do art. 855 do Código de Processo Civil. Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 14/15).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

A penhora dos direitos creditórios mantidos em plano de previdência privada em nome do executado Marcus (fls. 293 da origem) será mantida.

Pois bem, não se pode interpretar de forma absoluta a impenhorabilidade descrita no artigo 833, X do Código de Processo Civil.

A esse respeito, inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do art. 833, X, do CPC, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor.

A conclusão pela relativização da regra que proíbe a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos e que ela pode ser estendida para casos de conta corrente ou qualquer aplicação financeira, desde que o montante sirva para assegurar a sobrevivência do devedor, foi reforçada recentemente pela C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, no último dia 21/02/2024, nos Resp 1.660.671 e Resp 1.677.144.

Na mesma linha, o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que *"o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência."* (**Agravo de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023**).

Isto é, o mero fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável.

Significa compreender que, nas hipóteses em que as

demais aplicações ou contas bancárias sem natureza de caderneta de poupança pudessem ser equiparadas a essa modalidade de operação, **a impenhorabilidade seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor em pequenos investimentos e necessários para sua subsistência. Essa comprovação não foi realizada pelo devedor.**

Aliás, no caso concreto, sequer foi demonstrado pelo executado a condição de poupança dos direitos creditórios da previdência privada (aberta) e que a constrição comprometeria a sua subsistência e a de sua família.

Na verdade, aquele valor encontrado funcionava como verdadeiro investimento do referido executado, como bem destacado pela r. decisão agravada:

“Vislumbro haver natureza de investimento em depósitos destinados ao plano de previdência privada - Plano Bradesco PGBL Empresarial (págs. 293), o que torna o valor lá encontrado passível de constrição, posto destoar das hipóteses protegidas pelo artigo 833 do Código de Processo Civil. Assim, determino a penhora dos direitos creditórios encontrados no plano de previdência privada em nome do coexecutado MARCUS VINICIUS PINHEIRO DE ALMEIDA”

Ora, tivesse o executado usado a previdência como poupança para garantia efetiva de sua aposentadoria, deveria trazer ao processo prova de seus aportes mensais. Não o fez.

Sobre a possibilidade de penhora de fundo de previdência privada, confirmam-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. VGBL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE O DEVEDOR NÃO COMPROVOU QUE OS VALORES POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia se é possível a penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar à luz do art. 833, IV, do CPC.

2. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência complementar privada deve ser analisada pelo magistrado de forma casuística, levando em consideração as peculiaridades de cada situação. Precedente da Segunda Seção, EREsp n. 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 4/4/2014.

3. Hipótese em que o TJSP, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, destacou que o recorrente não demonstrou o caráter alimentar dos valores recolhidos para a previdência

complementar. *Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.*

Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp n. 2.631.444/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Nesse mesmo sentido, confira-se precedente deste E. Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 2017480-20.2024.8.26.0000, de relatoria do nobre Desembargador Jonize Sacchi de Oliveira, julgado perante a 24ª Câmara de Direito Privado, em 14/03/2024, destacando-se a ementa a seguir

“Execução de título extrajudicial. Penhora sobre direito creditório aplicado em previdência privada. Verba que não se equipara a proventos de aposentadoria, mas sim, a aplicação financeira. Irrelevância da arguição de impenhorabilidade, uma vez que o direito creditório havia sido voluntária e integralmente transmitido ao banco credor, por meio de cessão fiduciária, como garantia a outra obrigação. Arguição de impenhorabilidade que denota comportamento contraditório. Admissibilidade da penhora de 50% dos direitos creditórios aplicados. Quota que, além de compor a totalidade cedida fiduciariamente pelo devedor para garantir outra obrigação contraída com o banco credor, também foi objeto de cessão fiduciária para resguardar a obrigação aqui executada. Inadmissibilidade da penhora do percentual remanescente, porque, além de não ter sido dado para resguardar a obrigação executada, está atrelado à garantia da outra obrigação. Banco agravado que é credor fiduciário no contrato diverso, mas não pode livremente dispor do direito creditório para imputá-lo em pagamento da dívida executada, ressalvada a hipótese de renúncia formal à garantia, o que não ocorreu. Decisão reformada para reduzir a penhora à quota de 50% do direito creditório aplicado em previdência privada e que é objeto de pacto acessório ao contrato deste processo. Recurso provido em parte.”

Por fim, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça ainda não julgou o Tema 1285, pendente de julgamento. A ordem de suspensão não alcançou os agravos e apelações que tramitavam nos tribunais locais.

Todavia, no caso sob exame, concluiu-se que os direitos creditórios mantidos em plano de previdência privada NÃO SE CARACTERIZARAM COMO UMA RESERVA CONTÍNUA DESTINADA A CONFERIR PROTEÇÃO INDIVIDUAL OU FAMILIAR EM CASO DE APOSENTADORIA, EMERGÊNCIA OU IMPREVISTO GRAVE.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator